ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE.

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1665/2024-COMPRAS.GOV-DER/SE

ASSUNTO: Recurso Administrativo do Julgamento da Concorrência Eletrônica nº 26/2024

RECORRENTE: D. Dos Santos Pereira Ltda.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Elaboração de Projeto Executivo de Engenharia para implantação e pavimentação da Rodovia SE-200, trecho: Entr. SE-120 (Betume)/Entr. SE-335, com extensão aproximada de 15,00 km, no Município de Neópolis, neste Estado.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação – CPL do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vem, pelo presente, proferir julgamento e fazer subir o **Recurso Administrativo** interposto pela Licitante **D. Dos Santos Pereira Ltda.** em face do Julgamento da **Concorrência Eletrônica nº 26/2024**, cujo objeto consiste na "**Elaboração de Projeto Executivo de Engenharia para implantação e pavimentação da Rodovia SE-200, trecho: Entr. SE-120 (Betume)/Entr. SE-335, com extensão aproximada de 15,00 km, no Município de Neópolis, neste Estado**".

É O RELATÓRIO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79)3218-9000

A Licitante **D. Dos Santos Pereira Ltda.** se insurge em seu Recurso Administrativo contra a Decisão que julgou Habilitada a Licitante **Cteng Corpo Técnico de Engenharia Ltda.**, sob o argumento de que esta última só teria apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do Exercício de 2023, mas não do Exercício de 2022, descumprindo o artigo 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que para fins de habilitação econômico-financeira exige a apresentação do "*balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais*". Nestes termos, a Recorrente assim alega, *in textual*:

> Ao analisar as documentações da empresa vencedora, CTENG – Corpo Técnico de Engenharia LTDA, verificou-se que a mesma não cumpriu integralmente a exigência do edital, pois apresentou apenas os registros contábeis do exercício social de 2023, deixando de anexar os do exercício de 2022, conforme exigido pelo edital.
> O fato pode ser observado nos autos dos documentos apresentados pela licitante, bem como, pelo índice de sua documentação, confirmando que não previu o envio de seu registro contábil do ano de 2022 (...).

Ocorre que previamente ao julgamento ora recorrido a Comissão Permanente de Licitação – CPL do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE realizou a Diligência já devidamente acostada aos autos para que a Licitante **Cteng Corpo Técnico de Engenharia Ltda.**, no prazo de até de 24h (vinte e quatro horas) e sob pena de inabilitação, apresentasse o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do Exercício de 2022, o que fora tempestivamente atendido pela Licitante, razão pela qual fora declarada a sua Habilitação.

A Diligência realizada possui o devido respaldo no item 10.11. do Edital e no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, cujo *caput* e inciso I expressamente excetuam da regra geral de vedação de juntada de documentos novos aqueles que forem apresentados em sede de diligência para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, *ipsis litteris*:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de **novos documentos, salvo em sede de diligência**, para:

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79)3218-9000

> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária **para apurar fatos existentes à época da abertura do certame**;
> (grifos nossos)

Tal interpretação acerca dos referidos dispositivos legais e que respaldam a Diligência realizada no presente caso fora pacificada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1211-2021-Plenário, nos seguintes termos:

> SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.
> 1. Admitir a **juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
> 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve **sanear eventuais erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**.
> (TCU, Acórdão nº 1211-2021-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 26/5/2021.)

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79)3218-9000

De fato, verifica-se que, de acordo com o texto expresso do Sumário do supracitado Acórdão nº 1211-2021-Plenário do TCU, não é vedada a juntada superveniente de documento "*pré-existente*", que deixou de ser apresentado originalmente pelo Licitante por "*equívoco ou falha*", pois se o documento já existia antes da sessão de abertura do certame, não se trata de documento novo, mas, sim, de documento já existente, que não foi apresentado por erro ou falha da licitante, de modo que a aceitação da sua juntada subsequente se enquadra na obrigação do pregoeiro ou do agente de contratação de "*sanear eventuais erros ou falhas*".

Deixando ainda mais claro o entendimento ora exposto, no Voto condutor do referido Acórdão nº 1211-2021-Plenário do TCU, o Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues inclusive exemplifica uma hipótese na qual o licitante, para fins de comprovação da sua habilitação técnica, venha a juntar outros atestados de capacidade técnica que não apresentou originalmente, mas que já possuía à época da entrega dos documentos de habilitação, de forma a complementar aqueles já enviados:

> Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento *"que deveria constar originariamente da proposta"*, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.
> Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
> Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:
> *Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*
> *I - complementação de informações acerca dos documentos já*

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79)3218-9000

> *apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*
> *II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*
> *§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*
> O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.
> Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

Portanto, no caso destes autos, o que se verifica é que a Recorrida obviamente já possuía o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do Exercício de 2022 à época da entrega dos documentos de habilitação no presente certame, mas deixou de os apresentar por erro ou falha, saneando tal equívoco em sede de Diligência, não havendo qualquer óbice à sua aceitação.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação – CPL do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE decide **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante **D. Dos Santos Pereira Ltda.**, mantendo-se inalterada a Decisão recorrida, ao passo que submete o presente Recurso

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79)3218-9000

Administrativo à apreciação do superior hierárquico, para ratificação do julgamento desta Comissão ou provimento do Recurso Administrativo interposto.

Aracaju/SE, 25 de fevereiro de 2025.

Frederico Galindo de Góes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membros:

Dayse Bomfim Santos

Izabelly Noaly Santana Silva

Luziete Tavares Carvalho

Vaneide Coelho Souza Menezes

Ratifico o presente Julgamento de Recurso Administrativo, para que produza seus efeitos legais.

Aracaju/SE, 27 / 02 /2025.

Anderson das Neves Nascimento
Diretor-Presidente

Avenida São Paulo, n° 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3° andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79)3218-9000